

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 479/2011  
75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DE 24.10.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3432/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003.08274-8  
AUTUANTE: FRANCISCO CÉSAR FERNANDES  
RECORRENTE: F. FERNANDES DE AGUIAR FILHO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias relativo ao exercício de 2001. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 2001, no montante de R\$ 35.036,76 (trinta e cinco mil trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 14.014,70

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou o procedimento utilizado na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2003.09124 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.07386 (fls. 05); A.R (fls. 06); Temo de Intimação nº 2003.08204 (fls. 07); A.R (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.14286 (fls. 09);



de Conclusão de Fiscalização nº 2003.14286 (fls. 09);

O levantamento fiscal está embasado na documentação apensada às fls. 12 a 35 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 43 a 46 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 86 a 89 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular ingressou com recurso voluntário, conforme fls. 98 a 101 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 221/2005, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do processo em diligência objetivando refazer o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, conforme despacho de fls. 108/109 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 110 a 112, laudo informando que a base de cálculo correta é R\$ 35.285,88, portanto superior à utilizada pelo fiscal atuante.

O contribuinte manifestou-se às fls. 119 acerca do laudo pericial.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 35.036,76 (trinta e cinco mil trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

A infração descrita na exordial tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Com relação aos erros apontados pelo contribuinte estão dão ensejo ao refazimento do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e não à nulidade do lançamento. Portanto, trata-se de questão de mérito.

Relativamente ao mérito, convém esclarecer que as notas fiscais arroladas pela parte foram levadas em consideração no novo levantamento, sendo detectada uma a omissão de entradas, em montante superior ao apurado pelo fiscal atuante. No entanto, como não se pode julgar além do pedido, o lançamento será mantido nos termos da exordial.



Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 221/2005 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
BASE DE CÁLCULO: R\$ 35.036,76

MULTA: R\$ 10.511,02

**TOTAL:** R\$ 10.511,02



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. FERNANDES DEAGUIAR FILHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

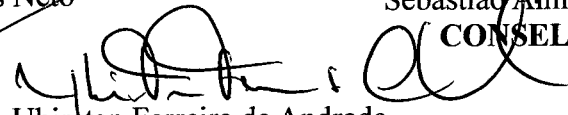
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**